|  |  |
| --- | --- |
|  **PROJETO DE LEI Nº** |  **/2020** |

Dispõe sobre a retomada segura das atividades em geral na cidade de Araraquara com a devida sanitização, assepsia e outras medidas necessárias, e dá outras providências.

 Art. 1º A retomada segura das atividades em geral na cidade de Araraquara com a devida sanitização, assepsia e outras medidas necessárias serão legalmente tomadas no Município.

 Art. 2º Os locais públicos ou privados , fechados ou abertos de acesso coletivo, meios de transporte, eventos, estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, templos religiosos, espaços de lazer e locais de alta circulação de pessoas, deverão realizar processo de sanitização em piso, paredes, superfícies planas, mobiliários e equipamentos a fim de evitar transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar tapetes sanitizantes, equipamentos de higiene asséptica de fácil visualização e acesso a toda população.

 Parágrafo único. A relação de ativos de produtos alternativos ao álcool 70% (setenta por cento) que podem ser utilizados como sanitizantes para desinfecção de objetos e superfícies são: Hipoclorito de sódio a 0.1% (concentração recomendada pela OMS), Alvejantes contendo hipoclorito (de sódio, de cálcio) a 0,1%, Dicloroisocianurato de sódio (concentração de 1,000 ppm de cloro ativo), Iodopovidona (1%), Peróxido de hidrogênio 0.5%, Ácido peracético 0,5%, Quaternários de amônio, por exemplo, o Cloreto de Benzalcônio 0.05%, Compostos fenólicos, Ozônio, Desinfetantes de uso geral aprovados pela Anvisa.

 Art. 3º Fica proibida a utilização de produtos contidos no Art. 2º e seu parágrafo único para assepsia humana, sendo permitido produtos à base de álcool 70% (setenta por cento) e produtos específicos para pele humana, produzidos por fabricantes devidamente homologados na ANVISA utilizando o princípio ativo digluconato de clorexidina a 0,2% ou similar com mesma eficácia, com registro na classe cosmético na apresentação para equipamento para nebulização de pessoas, sendo certo que o produto deverá estar registrado na ANVISA, sendo obrigatória a apresentação da documentação de registro do produto, bem como todos os testes que garantem as ações antissépticas bem como laudo de dermatologicamente testado.

 Art. 4º Se necessário outras normas serão baixadas para a perfeita aplicação desta lei definindo o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e periodicidade dos processos sanitização e de assepsia.

 Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 10 de agosto de 2020.

**JÉFERSON YASHUDA**

Vereador

 **J U S T I F I C A T I V A**

 É do interesse público as medidas de segurança no que diz respeito a saúde em geral, sendo que os locais públicos ou privados , fechados ou abertos de acesso coletivo, meios de transporte, eventos, estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, templos religiosos, espaços de lazer e locais de alta circulação de pessoas, deverão realizar processo de sanitização em piso, paredes, superfícies planas, mobiliários e equipamentos a fim de evitar transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar tapetes sanitizantes, equipamentos de higiene asséptica de fácil visualização e acesso a toda população.

 As normas seguirão as regras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que é uma agência reguladora, sob a forma de autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde. Sua atuação abrange também o monitoramento e a fiscalização dos ambientes, processos, insumos e tecnologias relacionados à saúde.

 Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos Nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 10 de agosto de 2020.

**JÉFERSON YASHUDA**

Vereador